

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.019613/97-11  
Recurso nº : 125.951  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1993  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Interessada : VIAÇÃO JUBIABÁ LTDA.  
Sessão de : 20 DE JUNHO DE 2001  
Acórdão nº : 105-13.536

RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminados os fundamentos legais e as provas constantes dos autos e verificada a correção da decisão singular, é de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.019613/97-11

Acórdão nº : 105-13.536

Recurso nº : 125.951

Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

Interessada : VIAÇÃO JUBIABÁ LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Recurso de Ofício da DRJ EM SÃO PAULO - SP, contra sua Decisão nº 022520/98, de 22/09/98, fls. 82 a 87, eis que considerou improcedente o lançamento formalizado por meio dos autos de infração de fls.09 a 28, IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a qual está assim ementada:

OMISSÃO DE RECEITAS - Exonera-se a exigência pela comprovação, por parte da contribuinte, do reconhecimento da receita no próprio exercício, considerado pelo Fisco como omissão de receita de dezembro/93.  
Lançamento Improcedente.

Inicialmente, foi a empresa notificada dos lançamentos relativos ao mês de dezembro de 1993, sob a acusação de que teria postergado o registro de receitas para janeiro de 1994, o que considerado foi como omissão de receita, pelo fato de não ter havido pagamento do tributo referente ao mês de janeiro/94, conforme destaca o Termo de Constatação Fiscal de fls. 07/08.

A empresa impugnou o feito e, na apreciação do litígio, a DRJ em São Paulo - SP, afastou a exigência pelo fato de o mesmo valor tributado como receita omitida encontrar-se inserido como receita total do mês de dezembro/93 na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1993, razão do recurso de ofício interposto.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.019613/97-11

Acórdão nº : 105-13.536

**VOTO**

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Examinado o processo e as peças que o compõem, entendo como correta e bem fundamentada a decisão recorrida, que apoia-se nas provas processuais, conforme argumentos de fundamentação ali esposados.

Da decisão objeto do presente recurso, em consonância com os autos processuais, entendo não merecer nenhum reparo a posição adotada pelo Julgador Singular, eis que levou em consideração os fatos descritos e comprovados a partir dos elementos carreados aos autos processuais pelo então impugnante.

A Decisão ora guerreada, após análise de todos os aspectos a envolver a demanda, com muita propriedade, proporcionou um rápido entendimento das questões contidas nos autos processuais, demonstrando que, efetivamente, não havia procedência quanto aos argumentos da acusação fiscal, porquanto a própria declaração apresentada à Secretaria da Receita Federal fez prova a favor da empresa, além dos registros contábeis que lhe davam sustentação, repercutindo diretamente na impossibilidade de manutenção de qualquer exigibilidade estribada na matéria descrita nos autos de infração.

Não há muito a ser discutido. Os Termos constantes dos autos processuais, a descrição detalhada dos fatos pela autoridade lançadora, a coerente e esclarecedora fundamentação da Decisão da Autoridade Monocrática, nos levam a concluir pela improcedência da apelação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.019613/97-11

Acórdão nº : 105-13.536

Assim, entendo como correta a posição assumida pelo Julgador *a quo*, fazendo, assim, cumprir o que o nosso ordenamento jurídico apregoa, ou seja, a constituição do crédito tributário em lançamento de ofício, em obediência ao princípio da legalidade, deve conformar-se à realidade fática, porquanto a exigência assenta-se na verdade material.

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 20 de junho de 2001.

ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

